



## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER Nº 97, DE 2017 – PLEN/SF**

Redação final da Proposta de Emenda  
à Constituição nº 10, de 2013.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2013, que *altera os arts. 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal para extinguir o foro especial por prerrogativa de função nos casos de crimes comuns*, consolidando as modificações propostas pelo Relator, aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 31 de maio de 2017.

**JOÃO ALBERTO SOUZA, PRESIDENTE**

**JOSÉ PIMENTEL, RELATOR**

**CIDINHO SANTOS**

**SÉRGIO PETECÃO**

**ANEXO AO PARECER Nº 97, DE 2017 – PLEN/SF.**

Redação final da Proposta de Emenda à  
Constituição nº 10, de 2013.

**EMENDA CONSTITUCIONAL**  
**Nº , DE 2017**

Altera os arts. 5º, 37, 96, 102, 105, 108 e  
125 da Constituição Federal para  
extinguir o foro especial por prerrogativa  
de função no caso dos crimes comuns, e  
revoga o inciso X do art. 29 e o § 1º do  
art. 53 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do  
Senado Federal, nos termos do § 3º do art.  
60 da Constituição Federal, promulgam a  
seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** Os arts. 5º, 37, 96, 102, 105, 108 e 125 da Constituição Federal passam a vigorar  
com a seguinte redação:

“Art. 5º .....  
.....

LIII-A – é vedada a instituição de foro especial por prerrogativa de  
função;

.....” (NR)

“Art. 37. ....  
.....

§ 6º-A. A propositura de ação penal contra agentes públicos por  
crime comum prevenirá a jurisdição do juízo competente para todas as  
ações posteriormente intentadas que tenham idêntica causa de pedir e  
objeto.

.....” (NR)

“Art. 96. ....  
.....

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes de responsabilidade.” (NR)

“Art. 102. ....

I – .....

.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal;

c) nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no inciso I do art. 52, os membros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

.....” (NR)

“Art. 105. ....

I – .....

a) nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, bem como os membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

.....

c) os *habeas corpus* nos casos em que o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

.....” (NR)

“Art. 108. ....

I – .....

a) nos crimes de responsabilidade, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, e os membros do Ministério Público da União;

.....” (NR)

“Art. 125. ....

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, vedado o estabelecimento de foro especial por prerrogativa de função para crimes comuns, e a lei de organização judiciária será de iniciativa do Tribunal de Justiça.

.....” (NR)

**Art. 2º** Revogam-se o inciso X do art. 29 e o § 1º do art. 53 da Constituição Federal.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.